

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.045/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004251441-33
Recurso de Revisão: 40.060160559-71
Recorrente: Ball Beverage Can South America Ltda
IE: 525601424.08-48
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a agosto de 2024, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas pela Ball do Brasil Ltda, que foi incorporada pela Ball Beverage Can South América Ltda. (Autuada).

Explica o Fisco que o Sujeito Passivo apropriou o crédito acumulado da empresa Ball do Brasil, tornando-se, via incorporação do estabelecimento, responsável pelas ilegalidades existentes naquele montante de crédito.

Consta do lançamento que tal procedimento está em desacordo com o Regime Especial nº 45.000015802-99, concedido à Ball do Brasil Ltda, que previa a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.395/25/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que o julgava improcedente.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 398/420.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 23.274/19/3ª, 24.864/24/3ª e 24.643/24/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 537/554, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Do Acórdão com Análise Prejudicada (23.274/19/3ª)

O Acórdão nº 23.274/19/3ª não se presta como paradigma, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto. (...) (Grifou-se)

Ressalte-se que o acórdão supracitado foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/07/19, enquanto a decisão recorrida foi disponibilizada no mesmo diário em 12/12/25.

A própria Recorrente reconhece tal fato, ao afirmar que o acórdão supracitado, “embora publicado há mais de cinco anos, traz importantes definições de perda e de subproduto para a análise do mérito do Recurso, razão pela qual a decisão será utilizada como documento auxiliar da minuta recursal”.

Dos Acórdãos nºs 24.864/24/3ª e 24.643/24/1ª

A Recorrente relata que os acórdãos indicados como paradigmas discutem matéria idêntica à presente autuação, qual seja, a caracterização dos produtos secundários originados do processo industrial do contribuinte como sucata ou subproduto, para fins de determinação do tratamento tributário cabível à operação.

Salienta que, embora os acórdãos paradigmas não tratem exatamente do mesmo processo industrial, eles adotam as mesmas premissas e fundamentos que o acórdão recorrido, para concluir que os “restos” da produção industrial sempre caracterizam subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata, nos termos do art. 151, inciso I do Anexo VIII do RICMS/23.

Neste sentido, a Recorrente destaca que, no Acórdão nº 24.864/24/3ª, a 3ª Câmara Julgadora desconsiderou o tratamento de sucata dado aos resíduos da produção de cerveja, considerando-os como subprodutos do processo de fabricação de cerveja, ainda que se apresentem como restos de matérias-primas empregadas neste processo de industrialização, oportunidade em que apresenta quadro comparativo das decisões confrontadas, contendo os seguintes excertos de cada decisão:

ACÓRDÃO Nº 25.395/25/3ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, CONSIDERA-SE SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO A MERCADORIA OU PARCELA DELA QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO I, DO ANEXO VIII, DO RICMS/23.

POR ‘SUBPRODUTO’, ENTENDE-SE O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO FINAL DESEJADO, RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO, VALE DIZER, UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA PARA QUALQUER FINALIDADE.

APLICANDO-SE TAIS CONCEITOS AO CASO CONCRETO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES, E CONSIDERANDO TODOS OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ESPECIALMENTE NO QUE CONSISTE O PROCESSO PRODUTIVO DA BALL DO BRASIL, DESCRITO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, ENTENDE-SE QUE AS SUCATAS DE ALUMÍNIO EM QUESTÃO, QUE RESULTARAM DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE LATAS E TAMPAS, NÃO CONFIGURAM UM ‘NOVO’ PRODUTO, POIS POSSUEM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO ALUMÍNIO ADQUIRIDO PELO CONTRIBUINTE.

O FATO DE EXISTIR UM MERCADO PARA ESSAS 'SUCATAS' DE ALUMÍNIO, AINDA QUE DE 'SIGNIFICATIVO VALOR COMERCIAL"', NÃO CARACTERIZA A SUCATA EM ANÁLISE COMO SUBPRODUTO, E MUITO MENOS AFASTA O ENTENDIMENTO DE QUE ESSA SUCATA REPRESENTA UMA PERDA DE MATÉRIA-PRIMA INERENTE AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE LATAS E TAMPAS DE ALUMÍNIO, AINDA QUE DE EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO ..." (GRIFOS DA RECORRENTE)

ACÓRDÃO Nº 24.864/24/3ª - (PARADIGMA)

"... VERIFICA-SE QUE É EQUIVOCADO O ENTENDIMENTO DA DEFESA, POIS OS ITENS POR ELA COMERCIALIZADOS 'BAGAÇO DE CEVADA', 'RESÍDUO DE CEVADA', 'RESÍDUO DE LEVEDO' E 'RESÍDUO DE PÓ DE MALTE', NÃO PODEM SER CONSIDERADOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, CONSOANTE OS ARTS. 219, INCISO I E ART. 220 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02, ACIMA TRANSCRITO.

DEPREENDE-SE DOS CITADOS ARTS. 219, INCISO I E ART. 220 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02 QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO 'MERCADORIA OU PARCELA DESTA' QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE 'QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.'

POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

TRATA-SE, PORTANTO, DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

[...]

COMO BEM EXPLANADO NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 270/2009, O SUBPRODUTO, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM RESÍDUO INDUSTRIAL, É UM PRODUTO QUE SE RETIRA DO QUE RESTA DE UMA SUBSTÂNCIA DA QUAL SE EXTRAIU O PRODUTO PRINCIPAL.

OU SEJA, CARACTERIZA-SE COMO SUBPRODUTO, O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO ..."

(GRIFOS DA RECORRENTE)

Alega que o Acórdão nº 24.864/24/3ª traz como fundamento para sua decisão a Consulta de Contribuinte nº 270/2009, segundo a qual "resíduo de processo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrial não se confunde com subproduto. O Dicionário Aurélio conceitua subproduto como “produto que se retira do que resta de uma substância da qual se extraiu o produto principal.”

Ressalta que tal entendimento não é exclusivo, pois a 1ª Câmara possui entendimento similar ao da 3ª Câmara, tratando como subprodutos os restos de matéria-prima empregados no processo produtivo de cerveja, como observado no acórdão nº 24.643/24/1ª, conforme infra transcrito:

ACÓRDÃO Nº 24.643/24/1ª - (PARADIGMA)

“... O QUE SE DEPREENDE DA LEITURA DOS ARTS. 219 E 220, AMBOS DO ANEXO IX DO RICMS/02, É QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO ‘MERCADORIA OU PARCELA DESTA’ QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE ‘QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER CÔMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.’

POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

TRATA-SE, PORTANTO, DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

[...]

DA ANÁLISE DO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA (DESCRITO ÀS PÁGS. 250/256 DA IMPUGNAÇÃO), VERIFICA-SE QUE O ‘PÓ E PALHA DE MALTE’ E O ‘BAGAÇO DE MALTE’ NÃO PODEM SER CONSIDERADAS ‘RESÍDUOS’, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, EM FACE DO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE. TRATA-SE, NA VERDADE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, DE SUBPRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA ...”

(GRIFOU-SE).

Acentua que no Acórdão nº 23.274/19/3ª, novamente, a 3ª Câmara Julgadora não reconheceu a aplicação do tratamento tributário previsto para sucatas aos resíduos da produção de ferro fundido (ferro gusa), afastando a aplicação dos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02, em razão destes produtos não terem se prestado a qualquer finalidade como produto ou subproduto novo:

ACÓRDÃO Nº 23.274/19/3ª - (PARADIGMA)

“... O CONCEITO DE SUBPRODUTO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, EXPRESSO NA RESPOSTA DADA À CONSULTA ACIMA TRANSCRITA, É QUALQUER MERCADORIA RESULTANTE DE UMA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA MATÉRIA-PRIMA A PARTIR DA QUAL É OBTIDO (O SUBPRODUTO) JUNTO COM O PRODUTO

RESULTANTE, CARACTERIZANDO UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

SENDO PRODUTO PRINCIPAL OU SUBPRODUTO DA ATIVIDADE DE SIDERURGIA ADQUIRIDO PELA IMPUGNANTE, O CERTO É QUE O DISPOSITIVO NORMATIVO CITADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA USUFRUTO DA TÉCNICA DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NÃO ABARCA A MERCADORIA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, UMA VEZ QUE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, A MERCADORIA QUE A AUTUADA TRANSACIONA JAMAIS SE PRESTOU A QUALQUER OUTRA FINALIDADE COMO PRODUTO OU SUBPRODUTO NOVO, NÃO PODENDO, ASSIM, SER CONSIDERADA SUCATA ...”

Acrescenta que, um dos pontos mais relevantes do acórdão nº 23.274/19/3ª é a afirmação de que as mercadorias somente viram sucata, perdendo a função específica para a qual fora produzida originalmente, nenhum produto nasce sucata. A única conclusão possível de ser extraída desta afirmação é a impossibilidade de a sucata nascer do processo industrial, de modo que todos os produtos originados deste processo, que não seja o produto principal, devem ser classificados como subproduto: todos os resíduos da produção do ferro fundido devem ser considerados como subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata.

Afirma que o acórdão recorrido não questiona que os produtos por ele considerados sucatas são gerados em decorrência do processo de fabricação de latas, como no trecho infra destacado:

ACÓRDÃO Nº 25.395/25/3ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... NO ENTANTO, AS SUCATAS DE ALUMÍNIO EM QUESTÃO NÃO SÃO PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELA BALL DO BRASIL, APENAS SÃO GERADAS EM DECORRÊNCIA DA PRODUÇÃO DE LATAS DE ALUMÍNIO E TAMPAS, REPRESENTANDO PERDA INERENTE AO PROCESSO PRODUTIVO, EM CUJA SITUAÇÃO NÃO SE APLICA A ORIENTAÇÃO ACIMA DESTACADA.

NÃO SE TRATA AQUI DE DOIS PROCESSOS DE FABRICAÇÃO (LATAS/TAMPAS E SUCATAS).

A CONTRIBUINTE ADQUIRE ALUMÍNIO PARA SER UTILIZADO/CONSUMIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LATAS E TAMPAS DE ALUMÍNIO ...”

(GRIFOS DA RECORRENTE)

Contudo, de acordo com a Recorrente, a afirmação contida no texto supra traz a conclusão de que as sucatas “nascem” de um processo de industrialização, confrontando com o entendimento expresso pelo Acórdão paradigma nº 23.274/19/3ª de que os produtos resultantes do processo industrial não podem ser classificados como sucata.

Assim, a seu ver, o Acórdão nº 23.274/19/3ª confronta diretamente as conclusões do acórdão recorrido, constituindo acórdão paradigma capaz de ensejar a sua revisão, nos seguintes termos:

ACORDÃO Nº 23.274/19/3ª - (PARADIGMA)

“... VÊ-SE QUE A LEGISLAÇÃO CONSIDERA COMO ATRIBUTO INSUPERÁVEL PARA QUE UM MATERIAL SEJA CONSIDERADO SUCATA, QUE ESTE TENHA SIDO UTILIZADO ANTERIORMENTE COM OUTRA FINALIDADE PARA A QUAL SE TORNOU INSERVÍVEL.

LOGO, CONCLUI-SE QUE A MERCADORIA, ANTES DE ‘VIRAR’ SUCATA, TENHA TIDO UMA FUNÇÃO ESPECÍFICA PARA A QUAL FORA PRODUZIDA ORIGINALMENTE. NÃO EXISTE UM MATERIAL QUE JÁ ‘NASCE’ SUCATA, NÃO SE FABRICA SUCATA.

[...]

O CONCEITO DE SUBPRODUTO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, EXPRESSO NA RESPOSTA DADA À CONSULTA AGIMA TRANSCRITA, É QUALQUER MERCADORIA RESULTANTE DE UMA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA MATÉRIA-PRIMA A PARTIR DA QUAL É OBTIDO (O SUBPRODUTO) JUNTO COM O PRODUTO RESULTANTE, CARACTERIZANDO UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

SENDO PRODUTO PRINCIPAL OU SUBPRODUTO DA ATIVIDADE DE SIDERURGIA ADQUIRIDO PELA IMPUGNANTE, O CERTO É QUE O DISPOSITIVO NORMATIVO CITADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA USUFRUTO DA TÉCNICA DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NÃO ABARCA A MERCADORIA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, UMA VEZ QUE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, A MERCADORIA QUE A AUTUADA TRANSACIONA JAMAIS SE PRESTOU A QUALQUER OUTRA FINALIDADE COMO PRODUTO OU SUBPRODUTO NOVO, NÃO PODENDO, ASSIM, SER CONSIDERADA SUCATA ...”

(GRIFOS DA RECORRENTE).

Frisa que o acórdão paradigma indicado é expresso ao afastar a natureza de sucata sobre os resíduos da produção industrial, caracterizando-os como subproduto. Aplicando suas conclusões ao caso sob análise, não é possível outro entendimento senão a caracterização das pontas e caudas de alumínio como subproduto, sendo produto novo originado do processo industrial, sem qualquer finalidade prévia.

Conclui, nesses termos, que, que resta demonstrado o dissídio jurisprudencial, não sendo possível classificar as pontas e caudas de alumínio, resultantes da industrialização de latas e tampas como sucata, como sustentado pela decisão recorrida, mas sim como subprodutos do processo industrial, configurando mercadorias autônomas que não se confundem com o produto principal deste processo, e não estão sujeitos à concessão de crédito presumido de ICMS.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Reitere-se, inicialmente, que o Acórdão nº 23.274/19/3ª não se presta como paradigma, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº

44.747/08), uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Não obstante, nas linhas que se seguem será demonstrado que o mencionado acórdão, assim como os demais indicados como paradigmas, não divergem da decisão recorrida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, no tocante aos conceitos de sucata e subproduto.

Nesse sentido, há que se destacar que a matéria objeto do presente recurso envolve definição legalmente estabelecida nos arts. 151 e 152 do Anexo VIII do RICMS/23 (antigos arts. 219 e art. 220 do Anexo IX do RICMS/02), quanto à caracterização de determinado produto resultante de processos industriais como “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

Assim como ocorre com os bens caracterizados como materiais de uso e consumo, assim entendidos aqueles que, por exclusão, não atendem à conceituação de produtos intermediários, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, a definição de subproduto, para fins tributários, embora seja também resultante de um processo industrial, de igual forma se contrapõe ao conceito de “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

Logo, inexistindo um mínimo de similitude entre os processos industriais analisados, excetuados os casos de erro de direito, por desconsideração das normas legais que regem a matéria, ou extrema contradição na interpretação e aplicação dessas normas, em casos análogos, inexistirá divergência jurisprudencial, em função das especificidades de cada caso concreto analisado, o que não é o caso dos acórdãos indicados como paradigmas, quando confrontados com a decisão recorrida, o que será demonstrado nas linhas abaixo.

Nesse contexto, é equivocado o entendimento da Recorrente de que os acórdãos paradigmas concluíram que os “restos” da produção industrial sempre caracterizam subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata, nos termos do art. 151, inciso I do Anexo VIII do RICMS/23, mesmo porque, se assim fosse, os dispositivos legais supracitados não teriam qualquer aplicação, uma vez que estes conceituam exatamente o que são “sucata, apara, resíduo ou fragmento.

Na verdade, todas as decisões, incluindo a recorrida, trilharam a seguinte linha de interpretação da legislação:

(I) Considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, nos termos do art. 219 do Anexo IX do RICMS02, atual art. 151 do Anexo VIII do RICMS/23 (sucata - direito ao diferimento do ICMS, nas hipóteses estabelecidas na legislação);

(II) Por “subproduto”, entende-se o fruto da transformação promovida em uma ou mais matérias-primas, a partir das quais é obtido, junto com o produto final desejado, resultante dessa transformação, um novo produto, vale dizer, uma espécie nova que não se prestou ainda para qualquer finalidade (subproduto – saída normalmente tributada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após analisar as operações atuadas e/ou processos de produção, as decisões enquadraram os produtos analisados ou como sucatas (decisão recorrida) ou como subprodutos, conforme excertos infra transcritos das mencionadas decisões:

ACÓRDÃO Nº 25.395/25/3ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME BEM ILUSTRADO PELA IMPUGNANTE ACERCA DO SEU PROCESSO PRODUTIVO, A EMPRESA ADQUIRE BOBINAS DE ALUMÍNIO, QUE SÃO ESTIRADAS EM ‘FOLHAS DE ALUMÍNIO’, PARA SUA UTILIZAÇÃO NA PRENSA DE FABRICAÇÃO DE COPOS, ONDE OCORRE O CORTE DO ALUMÍNIO EM DISCOS CILÍNDRICOS DE METAIS.

EM DECORRÊNCIA DESSA OPERAÇÃO DE CORTE DO ALUMÍNIO, SÃO GERADAS AS SUCATAS QUE SÃO COMERCIALIZADAS PELA AUTUADA, POR SEREM ‘DOTADAS DE SIGNIFICATIVO VALOR COMERCIAL’.

[...]

TAMBÉM NÃO ASSISTE RAZÃO À DEFESA QUANDO ALEGA QUE AS SUCATAS DE ALUMÍNIO DECORRENTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE LATAS DE ALUMÍNIO ‘CONFIGURAM ESPÉCIE NOVA (NCM 7602.00.00)’ E QUE ‘À LUZ DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CARACTERIZAM-SE COMO SUBPRODUTOS E NÃO SIMPLES PERDAS DO PROCESSO PRODUTIVO SEM VALOR ECONÔMICO’.

PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, CONSIDERA-SE SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO A MERCADORIA OU PARCELA DELA QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO I, DO ANEXO VIII, DO RICMS/23.

POR ‘SUBPRODUTO’, ENTENDE-SE O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO FINAL DESEJADO, RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO, VALE DIZER, UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA PARA QUALQUER FINALIDADE.

APLICANDO-SE TAIS CONCEITOS AO CASO CONCRETO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES, E CONSIDERANDO TODOS OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ESPECIALMENTE NO QUE CONSISTE O PROCESSO PRODUTIVO DA BALL DO BRASIL, DESCRITO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, ENTENDE-SE QUE AS SUCATAS DE ALUMÍNIO EM QUESTÃO, QUE RESULTARAM DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE LATAS E TAMPAS, NÃO CONFIGURAM UM ‘NOVO’ PRODUTO, POIS POSSUEM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO ALUMÍNIO ADQUIRIDO PELO CONTRIBUINTE.

[...]

O FATO DE EXISTIR UM MERCADO PARA ESSAS ‘SUCATAS’ DE ALUMÍNIO, AINDA QUE DE ‘SIGNIFICATIVO VALOR COMERCIAL’, NÃO CARACTERIZA A SUCATA EM ANÁLISE COMO SUBPRODUTO, E MUITO MENOS AFASTA O ENTENDIMENTO DE QUE ESSA SUCATA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTA UMA PERDA DE MATÉRIA-PRIMA INERENTE AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE LATAS E TAMPAS DE ALUMÍNIO, AINDA QUE DE EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO.

[...]

Como já mencionado, a Impugnante classifica a sucata de alumínio na NCM 7602.00.00, que, segundo o Portal Único do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, corresponde a desperdícios e resíduos de alumínio ('desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio').

PORTANTO, REFERIDA DESCRIÇÃO REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DE 'RESÍDUOS' DE ALUMÍNIO, QUE NÃO SE PRESTAM MAIS PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL O ALUMÍNIO FOI ORIGINALMENTE ADQUIRIDO.

SE NÃO HOUVESSE UM IMPORTANTE MERCADO PARA ESSA SUCATA, ELA SERIA SIMPLEMENTE DESCARTADA, POR NÃO SERVIR MAIS PARA AS ATIVIDADES INDUSTRIAIS DA EMPRESA.

PORTANTO, NÃO SE TRATA DE PRODUTO 'NOVO' E, MUITO MENOS, 'FABRICADO' PELA EMPRESA ..." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 23.274/19/3ª - (PARADIGMA)

"... CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS, A AUTUADA DEU SAÍDA A SUCATA DE FERRO FUNDIDO MEDIANTE OS DOCUMENTOS FISCAIS QUE DERAM AZO AO LANÇAMENTO, CLASSIFICANDO-OS NA NCM/SH 7204.10.00 (DESPERDÍCIO E RESÍDUO DE FERRO FUNDIDO), COM DIFERIMENTO DO ICMS SOB O EMBASAMENTO DO ITEM 42 DO ANEXO II DO RICMS/02 C/C O ART. 218 DO ANEXO IX DO MESMO REGULAMENTO.

(...).

NOUTRA VERTENTE, PODERIA SER CONSIDERADA A CAPITULAÇÃO AFIGURADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS, ITEM 42 DO ANEXO II C/C ART. 218 DO ANEXO IX, AMBOS DO RICMS/02, E ATRIBUIR A MERCADORIA A CONDIÇÃO DE SUCATA, ENTRETANTO, MELHOR SORTE NÃO TERIA A TESE DE DEFESA.

A DEFINIÇÃO DE SUCATA, PARA FINS DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, ESTÁ PREVISTA NOS ARTS. 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02, IN VERBIS:

(...).

TAL ENTENDIMENTO ENCONTRA-SE MANIFESTADO PELA SUTRI/SEF EM DIVERSAS RESPOSTAS A CONSULTAS, COMO NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 251/07, QUE SE TRANSCREVE:

(...).

PORTANTO, MESMO QUE O MATERIAL VIESSE A SER CONSIDERADO PELA AUTUADA COMO 'SUCATA' (OU OUTRAS DENOMINAÇÕES DO GÊNERO) NÃO SERIA CLASSIFICADO COM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TAL, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, EM FACE DO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

AINDA QUE ENQUADRADO COMO SUBPRODUTO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL, NÃO SE QUALIFICA COMO 'SUCATA', 'APARA', 'RESÍDUO' OU 'FRAGMENTO'.

O CONCEITO DE SUBPRODUTO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, EXPRESSO NA RESPOSTA DADA À CONSULTA ACIMA TRANSCRITA, É QUALQUER MERCADORIA RESULTANTE DE UMA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA MATÉRIA-PRIMA A PARTIR DA QUAL É OBTIDO (O SUBPRODUTO) JUNTO COM O PRODUTO RESULTANTE, CARACTERIZANDO UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

SENDO PRODUTO PRINCIPAL OU SUBPRODUTO DA ATIVIDADE DE SIDERURGIA ADQUIRIDO PELA IMPUGNANTE, O CERTO É QUE O DISPOSITIVO NORMATIVO CITADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA USUFRUTO DA TÉCNICA DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NÃO ABARÇA A MERCADORIA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, UMA VEZ QUE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, A MERCADORIA QUE A AUTUADA TRANSACIONA JAMAIS SE PRESTOU A QUALQUER OUTRA FINALIDADE COMO PRODUTO OU SUBPRODUTO NOVO, NÃO PODENDO, ASSIM, SER CONSIDERADA SUCATA.

ASSIM, CORRETA A COBRANÇA DO ICMS BEM COMO DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, NA FORMA DA LEI Nº 6.763/75, COMO SEGUE: ..." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.864/24/3ª - (PARADIGMA)

"... COMO JÁ EXPOSTO ANTERIORMENTE, A AUTUADA DEU SAÍDA À 'BAGAÇO DE CEVADA', 'RESÍDUO DE CEVADA', 'RESÍDUO DE LEVEDO' E 'RESÍDUO DE PÓ DE MALTE', SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE ESTARIAM ABRIGADAS PELO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 21 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, POR SE TRATAR DE 'RESÍDUO INDUSTRIAL'.

(...).

EM SEGUIDA, O ART. 219 DO MESMO DIPLOMA LEGAL CONCEITUA SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO COMO SENDO 'A MERCADORIA, OU PARCELA DESTA, QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA' E CITA COMO EXEMPLOS 'PAPEL USADO, FERRO VELHO, CACOS DE VIDRO, FRAGMENTOS E RESÍDUOS DE PLÁSTICO, DE TECIDO E DE OUTRAS MERCADORIAS'.

(...).

DEPREENDE-SE DOS CITADOS ARTS. 219, INCISO I E ART. 220 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02 QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO

'MERCADORIA OU PARCELA DESTA' QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE 'QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.'

POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

TRATA-SE, PORTANTO, DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

INSTA DESTACAR QUE ESSE ENTENDIMENTO TEM SIDO ADOTADO NAS VÁRIAS RESPOSTAS A CONSULTAS DE CONTRIBUINTES, EXPEDIDAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, DAS QUAIS CITA-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO AS DE NºS 160/2003 E 106/2011 (EXCERTOS ABAIXO TRANSCRITOS):

[...]

COMO BEM EXPLANADO NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 270/2009, O SUBPRODUTO, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM RESÍDUO INDUSTRIAL, É UM PRODUTO QUE SE RETIRA DO QUE RESTA DE UMA SUBSTÂNCIA DA QUAL SE EXTRAIU O PRODUTO PRINCIPAL.

OU SEJA, CARACTERIZA-SE COMO SUBPRODUTO, O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

[...]

REITERE-SE QUE, COMO DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, OS PRODUTOS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO NÃO SE ENQUADRAM COMO RESÍDUOS INDUSTRIAIS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 219, INCISO I E 220 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02.

CABE DESTACAR QUE ESSE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO PREVALENTE NAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DESTACA-SE OS ACÓRDÃOS NºS 20.143/13/2ª, 20.144/13/2ª E 20.145/13/2ª (OS QUAIS TRATAM DE IDÊNTICA MATÉRIA, INCLUSIVE COM A MERCADORIAS SEMELHANTES) E Nº 20.982/13/3ª, COM MATÉRIA SEMELHANTE, NOS QUAIS ADOTOU-SE O CONCEITO DE RESÍDUOS E SUBPRODUTOS, APLICANDO-SE OS ARTS. 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02 C/C ITENS DO ANEXO II DO RICMS/02:

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II,

E MULTAS ISOLADAS CAPITULADAS NO ART. 55, INCISO XXXVII (DIFERIMENTO INDEVIDO) E INCISO VII, ALÍNEA “C” (REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO), AMBOS DA LEI Nº 6.763/75 ...” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.643/24/1ª - (PARADIGMA).

“... COMO JÁ EXPOSTO ANTERIORMENTE, A AUTUADA DEU SAÍDA À ‘BAGAÇO DE MALTE’ E ‘PÓ E PALHA DE MALTE’”, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE ESTARIAM ABRIGADAS PELO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 21 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, POR SE TRATAR DE ‘RESÍDUO INDUSTRIAL’.

(...).

EM SEGUIDA, O ART. 219 DO MESMO DIPLOMA LEGAL CONCEITUA SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO COMO SENDO ‘A MERCADORIA, OU PARCELA DESTA, QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA’ E CITA COMO EXEMPLOS ‘PAPEL USADO, FERRO VELHO, CACOS DE VIDRO, FRAGMENTOS E RESÍDUOS DE PLÁSTICO, DE TECIDO E DE OUTRAS MERCADORIAS’.

EM NENHUM MOMENTO O ART. 219 DO ANEXO IX DO RICMS/012 SE REFERE AO TIPO DE MATERIAL (ORGÂNICO OU INORGÂNICO), COMO PRETENDEU FAZER CRER A IMPUGNANTE.

OBSERVA-SE QUE A IMPUGNANTE FAZ UM ESFORÇO HERMENÊUTICO PARA SUSTENTAR A TESE QUE OS CONCEITOS PREVISTOS NOS ARTS. 218 E 219 AMBOS DO ANEXO IX DO RICMS/02 NÃO SE APLICAM AOS ITENS RELACIONADOS NO ITEM 21 DO ANEXO II DO RICMS/02.

ENTRETANTO, TAL ENTENDIMENTO É EQUIVOCADO.

O QUE SE DEPREENDE DA LEITURA DOS ARTS. 219 E 220, AMBOS DO ANEXO IX DO RICMS/02, É QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO ‘MERCADORIA OU PARCELA DESTA’ QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE ‘QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.’

POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

TRATA-SE, PORTANTO, DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

INSTA DESTACAR QUE ESSE ENTENDIMENTO TEM SIDO ADOTADO NAS VÁRIAS RESPOSTAS A CONSULTAS DE CONTRIBUINTES, EXPEDIDAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, DAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUAIS CITA-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO: Nº 106/2011 E 270/2009 (EXCERTOS INFRA TRANSCRITOS):

[...]

COMO BEM EXPLANADO NAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES, SUPRA TRANSCRITAS, O SUBPRODUTO, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM RESÍDUO INDUSTRIAL, É UM PRODUTO QUE SE RETIRA DO QUE RESTA DE UMA SUBSTÂNCIA DA QUAL SE EXTRAIU O PRODUTO PRINCIPAL.

OU SEJA, CARACTERIZA-SE COMO SUBPRODUTO, O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

DA ANÁLISE DO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA (DESCRITO ÀS PÁGS. 250/256 DA IMPUGNAÇÃO), VERIFICA-SE QUE O 'PÓ E PALHA DE MALTE' E O 'BAGAÇO DE MALTE' NÃO PODEM SER CONSIDERADAS 'RESÍDUOS', PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, EM FACE DO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE. TRATA-SE, NA VERDADE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, DE SUBPRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA.

(...).

CABE DESTACAR QUE ESSE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO PREVALENTE NAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DESTACA-SE OS ACÓRDÃOS Nº 20.144/13/2ª (O QUAL TRATA DE IDÊNTICA MATÉRIA, INCLUSIVE COM AS MESMAS MERCADORIAS, TENDO A ULLMANN NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS COMO SUJEITO PASSIVO) E Nº 20.982/13/3ª, COM MATÉRIA SEMELHANTE, NOS QUAIS ADOTOU-SE O CONCEITO DE RESÍDUOS E SUBPRODUTOS, APLICANDO-SE OS ARTS. 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02 C/C ITENS DO ANEXO II DO RICMS/02:

[...]

RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTUADA APLICOU INDEVIDAMENTE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ITEM 21 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, DEIXANDO DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM LEI, ESTANDO CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 ...”

(GRIFOU-SE)

Observe-se que, na última decisão acima, análoga à do Acórdão nº 23.274/19/3ª, ambas indicadas como paradigmas, foi expressamente afirmado que, ***“da análise do processo produtivo da Autuada (descrito às págs. 250/256 da Impugnação), verifica-se que o ‘Pó e Palha de Malte’ e o ‘Bagaço de Malte’ não podem ser consideradas ‘resíduos’, para efeitos tributários, em face do que determina a legislação vigente. Trata-se, na verdade, para fins tributários, de subprodutos resultantes do processo de produção da cerveja”***.

De igual forma, a Câmara a quo também analisou o processo industrial da Recorrente, tendo concluído que “*as sucatas de alumínio em questão, que resultaram do processo de produção de latas e tampas, não configuram um ‘novo’ produto, pois possuem as mesmas características do alumínio adquirido pelo Contribuinte*”, acrescentando que a própria classificação fiscal adotada pela Recorrente, (NCM 7602.00.00), reforça o entendimento de que se trata de “resíduos” de alumínio, que não se prestam mais para a mesma finalidade para a qual o alumínio foi originalmente adquirido.

Tal conclusão, no entanto, não caracteriza divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, mas apenas adequação do caso concreto analisado às normas legais que regem a matéria.

Por outro lado, o Acórdão nº 23.274/19/3ª (paradigma) utilizou como uma das fontes de sua decisão a solução à Consulta de Contribuinte nº 251/2007, que foi assim ementada:

Consulta de Contribuinte nº 251/07.

(...)

ICMS – SUCATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – A escória e qualquer subproduto resultante da fabricação de ferro gusa não se classifica como sucata, à luz do disposto no art. 209, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02.

(...)

No presente caso, se o processo industrial realizado pela Recorrente gerasse “escoria de alumínio” certamente a decisão seria diferente, pois ficaria caracterizada a geração, no processo, de uma espécie nova de mercadoria, ainda não empregada para qualquer finalidade.

Porém, como já afirmado, em sintonia com o disposto no art. 151 do Anexo VIII do RICMS/23, a Câmara a quo concluiu que “*as sucatas de alumínio em questão, que resultaram do processo de produção de latas e tampas, não configuram um ‘novo’ produto, pois possuem as mesmas características do alumínio adquirido pelo Contribuinte*”, acrescentando que a própria classificação fiscal adotada pela Recorrente, (NCM 7602.00.00), reforça o entendimento de que se trata de “resíduos” de alumínio, que não se prestam mais para a mesma finalidade para a qual o alumínio foi originalmente adquirido.

Ainda quanto ao acórdão em questão (23.274/19/3ª), a Recorrente argumenta que um de seus pontos mais relevantes se refere à afirmação nele constante de que as mercadorias somente viram sucata, perdendo a função específica para a qual fora produzida originalmente, nenhum produto nasce sucata.

Conclui, dessa forma, que a única conclusão possível de ser extraída desta afirmação é a impossibilidade de a sucata nascer do processo industrial, de modo que todos os produtos originados deste processo, que não seja o produto principal, devem ser classificados como subproduto: todos os resíduos da produção do ferro fundido

devem ser considerados como subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata.

Trata-se, entretanto, de argumento com conclusão equivocada, pois nada nasce pronto, o que se aplica tanto ao produto final que se deseja fabricar, quanto às sucatas e/ou subprodutos.

No início de todo e qualquer processo industrial, o que se tem são as matérias primas e demais insumos de produção, que gerarão o produto final, sucatas e/ou subprodutos.

A caracterização do produto resultante da industrialização, distinto do produto final, como sucata ou subproduto, dependerá de cada processo (geração ou não de espécie nova ou de mercadoria com as mesmas características da matéria prima, porém inservível para a mesma finalidade para a qual foi utilizada).

Como já afirmado, se fosse admitida, apenas por hipótese, como verdadeira a conclusão da Recorrente (“tudo é subproduto”), a definição contida no art. 151 c/c art. 152 do Anexo VIII do RICMS/23 (antigos arts. 219 e art. 220 do Anexo IX do RICMS/02) representaria “letra-morta”, uma vez que estes conceituam exatamente o que são “sucata, aparas, resíduo ou fragmento”, que se opõem à definição de subproduto.

Noutro enfoque, há um aspecto peculiar da decisão recorrida que a distingue, frontalmente, dos acórdãos indicados como paradigmas.

Nesse sentido, cabe lembrar que a presente autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a agosto de 2024, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas pela Ball do Brasil Ltda (incorporada pela Ball Beverage Can South América Ltda. - Autuada), em desacordo com o Regime Especial nº 45.000015802-99, concedido à Ball Do Brasil Ltda, que previa a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Portanto, o cerne da presente lide se refere à legitimidade ou não dos créditos apropriados pela Recorrente, nos termos do Regime Especial de Tributação a ela concedido, isto é, a caracterização ou não dos “retalhos de alumínio (pontas e caudas, bem como aparas)” como sucata ou subproduto surgiu ao longo do processo como elemento secundário, sem relevar a sua importância.

Destaque-se que, caso a Recorrente estivesse submetida ao sistema normal de apuração por débito e crédito, ambas as hipóteses (sucata – ICMS diferido *versus* subproduto – normalmente tributado pelo ICMS) lhe assegurariam a apropriação dos créditos por entradas, por se tratar de operações tributadas pelo imposto.

Porém, independentemente da caracterização dos “retalhos de alumínio (pontas e caudas, bem como aparas)” como sucatas, a Câmara *a quo* apresentou como argumento adicional de alta relevância para a aprovação do lançamento, o fato de que haveria uma duplicidade de creditamento (crédito presumido e “crédito normal por entradas”), questão inexistente nos acórdãos indicados como paradigmas. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 25.395/25/3ª - (DECISÃO RECORRIDA).

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2024, RELATIVO A OPERAÇÕES DE VENDA DE SUCATA ORIUNDA DA ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE ALUMÍNIO PARA BEBIDAS PELA BALL DO BRASIL LTDA, QUE FOI INCORPORADA PELA BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA LTDA, ORA AUTUADA.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...).

POR TODO O EXPOSTO, NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE O INSUMO QUE DEU ORIGEM À SUCATA DE ALUMÍNIO ESTÁ VINCULADO/RELACIONADO À FABRICAÇÃO DE LATAS E TAMPAS DE ALUMÍNIO.

POR CONSEQUÊNCIA, PARTE DAS BOBINAS DE ALUMÍNIO (MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA), QUE GERAM AS SUCATAS, ESTÁ VINCULADA ÀS SAÍDAS BENEFICIADAS COM O CRÉDITO PRESUMIDO E A OUTRA PARTE ESTÁ ATRELADA ÀS SAÍDAS NÃO BENEFICIADAS, COMO OCORRE, POR EXEMPLO, COM AS OPERAÇÕES DESTINADAS AO EXTERIOR.

NO PRIMEIRO CASO, OU SEJA, OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM O CRÉDITO PRESUMIDO, OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS BOBINAS DE ALUMÍNIO E, POR CONSEQUÊNCIA, DAS SUCATAS POR ELAS GERADAS, SÃO VEDADOS PELO REGIME ESPECIAL, SOB PENA DE DÚPLICE CREDITAMENTO.

COM RELAÇÃO À SEGUNDA HIPÓTESE (SAÍDAS NÃO BENEFICIADAS PELO CRÉDITO PRESUMIDO), COMO ESCLARECIDO ANTERIORMENTE, A EMPRESA JÁ SE APROPRIOU DO CRÉDITO RELATIVO AO ALUMÍNIO CONSUMIDO NA PRODUÇÃO.

ASSIM, POR QUALQUER ÂNGULO QUE SE ANALISE, VERIFICA-SE QUE SÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE E QUE A GLOSA DOS CRÉDITOS EFETUADA PELO FISCO SE AFIGURA CORRETA, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER INTEGRALMENTE MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS ...”

(GRIFOU-SE)

Da Conclusão Preliminar

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade de todos os Recursos de Revisão, tanto dos Coobrigados quanto da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que dele conheciam. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além das signatárias e dos Conselheiros vencidos, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de março de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora

CSP

6.045/26/CE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/04/2026 - Cópia WEB

18

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.045/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004251441-33
Recurso de Revisão: 40.060160559-71
Recorrente: Ball Beverage Can South America Ltda
IE: 525601424.08-48
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a agosto de 2024, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas pela Ball do Brasil Ltda, que foi incorporada pela Ball Beverage Can South América Ltda. (Autuada).

Explica o Fisco que o Sujeito Passivo apropriou o crédito acumulado da empresa Ball do Brasil, tornando-se, via incorporação do estabelecimento, responsável pelas ilegitimidades existentes naquele montante de crédito.

Consta do lançamento que tal procedimento está em desacordo com o Regime Especial nº 45.000015802-99, concedido à Ball do Brasil Ltda, que previa a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.395/25/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Esta Conselheira foi vencida naquela ocasião, pois julgava o lançamento improcedente.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 398/420.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 23.274/19/3ª, 24.864/24/3ª e 24.643/24/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Quanto ao Acórdão nº 23.274/19/3ª, indicado pela Recorrente como paradigma, não pode ser analisado, pois foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/07/19, há mais de cinco anos da publicação da decisão recorrida, e assim, não preenche o requisito temporal do inciso I do art. 165 do RPTA.

Já as decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 24.864/24/3ª e 24.643/24/1ª, encontram-se aptas a serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso de Revisão, tendo em vista que publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Em seu recurso, a Recorrente afirma que a sucata de alumínio (pontas e caudas) não caracteriza perda de seu processo industrial de produção de latas e tampas de alumínio, mas sim um subproduto, uma mercadoria autônoma com expressivo valor comercial que não se confunde com o produto principal deste processo.

Sendo subproduto, a saída dessa sucata de alumínio não está alcançada pelo crédito presumido concedido em regime especial, que é exclusivo para as saídas de tampas e latas de alumínio, razão pela qual tal subproduto está sujeito à apuração regular do ICMS, o que autoriza o aproveitamento dos créditos sobre a entrada dos insumos vinculados à sua saída.

Afirma que ao considerar a sucata de alumínio como perda e não como subproduto, o acórdão recorrido divergiu de outros acórdãos proferidos pelas câmaras de julgamento do CCMG, que reconheceram os resíduos decorrentes da produção industrial como subprodutos e não como sucatas.

Alega que *“embora os acórdãos paradigmas não tratem exatamente do mesmo processo industrial, eles adotam as mesmas premissas e fundamentos que o acórdão recorrido, para concluir que os “restos” da produção industrial sempre caracterizam subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata, nos termos dos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02.”*

Sustenta que no Acórdão nº 24.864/24/3ª, a 3ª Câmara de Julgamento *“desconsiderou o tratamento de sucata dado aos resíduos da produção de cerveja, considerando-os como subprodutos do processo de fabricação, ainda que se apresentem como restos de matérias-primas empregadas nesse processo de industrialização”*.

Afirma que no acórdão paradigma, apesar de os resíduos de cevada, levedo e malte resultantes do processo de fabricação de cerveja não se prestarem mais à sua finalidade original (matéria prima de cerveja), a decisão foi no sentido de que esses itens são subprodutos, *“caracterizando espécie nova decorrente do processo de produção de cerveja, que ainda não se prestou a qualquer outra finalidade.”*

Conclui que esse mesmo raciocínio utilizado nos resíduos da fabricação de cerveja se aplica às caudas e pontas de alumínio que sobram de seu processo produtivo, *“por se tratar de matéria nova resultante do processo industrial do produto principal”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembra que o citado Acórdão nº 24.864/24/3ª traz como fundamento para sua decisão a Consulta de Contribuinte nº 270/09, segundo a qual “*resíduo de processo industrial não se confunde com subproduto*”. Acrescenta que o Dicionário Aurélio conceitua subproduto como “*produto que se retira do que resta de uma substância da qual se extraiu o produto principal*”.

Afirma que o Acórdão nº 24.643/24/1ª, também indicado como paradigma, possui entendimento similar ao do Acórdão nº 24.834/24/3ª, “*tratando como subprodutos os restos de matéria-prima empregados no processo produtivo de cerveja*”.

Analisando a matéria e os conceitos trazidos, tanto contabilmente quanto na jurisprudência, entendo que a Recorrente tem razão em suas assertivas.

O acórdão recorrido menciona que:

(...)

PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, CONSIDERA-SE SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO A MERCADORIA OU PARCELA DELA QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA, NOS TERMOS DO ART. 219 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002.

POR “SUBPRODUTO”, ENTENDE-SE O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO FINAL DESEJADO, RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO, VALE DIZER, UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA PARA QUALQUER FINALIDADE.

APLICANDO-SE TAIS CONCEITOS AO CASO CONCRETO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES, E CONSIDERANDO TODOS OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ESPECIALMENTE NO QUE CONSISTE O PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA, DESCRITO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, CONCLUI-SE QUE AS SUCATAS DE ALUMÍNIO EM QUESTÃO, QUE RESULTARAM DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE LATAS, NÃO CONFIGURAM UM “NOVO” PRODUTO, POIS POSSUI AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO ALUMÍNIO ADQUIRIDO PELA AUTUADA (...). O FATO DE EXISTIR UM MERCADO PARA ESSAS “SUCATAS” DE ALUMÍNIO, AINDA QUE DE “SIGNIFICATIVO VALOR COMERCIAL”, NÃO CARACTERIZA A SUCATA EM ANÁLISE COMO SUBPRODUTO, E MUITO MENOS AFASTA O ENTENDIMENTO DE QUE ESSA SUCATA REPRESENTA UMA PERDA DE MATÉRIA-PRIMA INERENTE AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE LATAS DE ALUMÍNIO, AINDA QUE DE EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO.

(...)

Já o Acórdão paradigma nº 24.864/24/3ª dispõe:

ACÓRDÃO Nº 24.864/24/3ª (PARADIGMA)

VERIFICA-SE QUE É EQUIVOCADO O ENTENDIMENTO DA DEFESA, POIS OS ITENS POR ELA COMERCIALIZADOS “BAGAÇO DE

CEVADA”, “RESÍDUO DE CEVADA”, “RESÍDUO DE LEVEDO” E “RESÍDUO DE PÓ DE MALTE”, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, CONSOANTE OS ARTS. 219, INCISO I E ART. 220 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02, ACIMA TRANSCRITO. DEPREENDE-SE DOS CITADOS ARTS. 151, INCISO I E 152 DA PARTE 1 DO ANEXO VIII DO RICMS/23 QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO “MERCADORIA OU PARCELA DESTA” QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE “QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.” POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO. **TRATA-SE, PORTANTO, DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.**

(...)

COMO BEM EXPLANADO NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 270/2009, O SUBPRODUTO, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM RESÍDUO INDUSTRIAL, É UM PRODUTO QUE SE RETIRA DO QUE RESTA DE UMA SUBSTÂNCIA DA QUAL SE EXTRAIU O PRODUTO PRINCIPAL.

OU SEJA, CARACTERIZA-SE COMO SUBPRODUTO, O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

(...)

O Acórdão paradigma nº 24.643/24/1ª traz que:

ACÓRDÃO Nº 24.643/24/1ª (PARADIGMA)

O QUE SE DEPREENDE DA LEITURA DOS ARTS. 219 E 220, AMBOS DO ANEXO IX DO RICMS/02, É QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO “MERCADORIA OU PARCELA DESTA” QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE “QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.”

POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

TRATA-SE, PORTANTO, DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

(...)

DA ANÁLISE DO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA (DESCRITO ÀS PÁGS. 250/256 DA IMPUGNAÇÃO), VERIFICA-SE QUE O “PÓ E PALHA DE MALTE” E O “BAGAÇO DE MALTE” NÃO PODEM SER CONSIDERADAS “RESÍDUOS”, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, EM FACE DO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE. TRATA-SE, NA VERDADE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, DE SUBPRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA.

(...)

Os paradigmas discutem a caracterização dos produtos secundários originados do processo industrial do contribuinte como sucata ou subproduto, para fins de determinação do tratamento tributário cabível à operação.

Esse é o cerne da questão. A controvérsia central consiste em definir se as “pontas e caudas de alumínio” constituem:

(I) mera sucata/perda do processo produtivo → sujeita ao regime especial;

ou

(II) subproduto → operação autônoma, fora do regime especial, com direito ao crédito.

A resposta a essa questão define integralmente a legitimidade da glosa de créditos de ICMS.

O acórdão recorrido parte de duas premissas:

1. A sucata é perda inerente ao processo produtivo;
2. O regime especial impede qualquer aproveitamento de crédito vinculado.

Ocorre que mostra-se equivocada a interpretação do conceito legal de sucata.

Nos termos do art. 151, inciso I do Anexo VIII do RICMS/23, “sucata é a mercadoria que não se presta à finalidade para a qual foi originalmente produzida”.

Logo, exige-se existência de finalidade anterior e perda dessa finalidade.

Contudo, conforme corretamente destacado no Acórdão paradigma nº 23.274/19/3ª, “não existe material que já nasce sucata”.

O produto que surge diretamente do processo industrial e não pode ser juridicamente considerado sucata.

O acórdão recorrido incorre em contradição lógica ao afirmar que a sucata “nasce” da produção, desconsiderando o conceito normativo de subproduto.

O próprio acórdão recorrido reconhece que subproduto é “produto novo, resultante do processo produtivo, sem finalidade anterior”.

Esse conceito coincide exatamente com as pontas, caudas e briquetes de alumínio, que resultam da transformação industrial, não possuem finalidade prévia e possuem sim destinação econômica própria.

A conclusão é que se enquadram tecnicamente como subproduto.

Embora os acórdãos paradigmas não tratem exatamente do mesmo processo industrial, eles adotam as mesmas premissas e fundamentos que o acórdão recorrido, para concluir que os “restos” da produção industrial sempre caracterizam subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata, nos termos dos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02.

No acórdão paradigma nº 24.864/24/3, a 3ª Câmara Julgadora do CCMG desconsiderou o tratamento de sucata dado aos resíduos da produção de cerveja, considerando-os como subprodutos:

“BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – SUBPRODUTO. CONSTATADO QUE A AUTUADA PROMOVEU A SAÍDA DE “BAGAÇO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE CERVEJA, AINDA QUE SE APRESENTEM COMO RESTOS DE MATÉRIAS-PRIMAS EMPREGADAS NESTE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.”

No acórdão recorrido, foi explicitado o conceito de subproduto, como um produto novo originado do processo industrial, que não se prestou para qualquer finalidade:

“POR “SUBPRODUTO”, ENTENDE-SE O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO FINAL DESEJADO, RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO, VALE DIZER, UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA PARA QUALQUER FINALIDADE.”

Esse conceito de subproduto adotado pelo acórdão recorrido corrobora integralmente a tese apresentada pela Recorrente, uma vez que os produtos incorretamente tratados como sucata atendem perfeitamente à definição de subproduto trazida aos autos.

O Recurso demonstra que:

- . há operações recorrentes e estruturadas de venda;
- . há clientes definidos (ex: Novelis);
- . há registro contábil como receita operacional;
- . há preço e volume estáveis.

Segundo a conceituação contábil, subproduto é um item com mercado estável e receita recorrente, enquanto sucata tem venda eventual e imprevisível.

A situação fática confirma natureza de subproduto, e não perda.

Quanto ao Regime Especial, este consede o crédito presumido apenas para latas e tampas, não mencionando sucata ou subproduto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que nos termos do CTN, a interpretação deve ser restritiva, conforme seu art. 111 e que vedação não pode ser ampliada por analogia, conforme seu art. 108, tem-se como consequência, que se a operação não está abrangida pelo regime especial, segue sua apuração pelo regime normal de débito e crédito.

Portanto, entendo que foi comprovada a divergência jurisprudencial com relação aos dois paradigmas que podem ser apreciados por esta Câmara, além de erro de enquadramento jurídico (sucata x subproduto), e interpretação extensiva do regime especial, pelo que voto pela admissibilidade do recurso.

Sala das Sessões, 20 de março de 2026.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**

CCMIG